

LEI MUNICIPAL Nº 522, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1969.
(Atualizada até a Lei Complementar nº 155, de 18 de dezembro de 2019)

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

HORÁCIO BORGHETTI, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art.1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações ente o poder público local e os municípios.

Art.2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

Art.3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º - A pena, além de impor a obrigação do fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposto de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator; com relação às disposições deste Código.

Art.8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.9º - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 150 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida no depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e do indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o artigo anterior e entregues a qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído o processado.

Art.12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art.13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III **Dos Autos de Infração.**

Art.14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art.106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou.

CAPÍTULO IV **Dos Processos de Execução.**

Art.20 - O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
Da Higiene Pública
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art.22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art.23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas.

Art.24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido jogar qualquer tipo de lixo fora de lixeiras e contêineres destinados para este fim nos logradouros públicos. **(Art. 26 com redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 03 de junho de 2015)**

Art.27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica determinadamente proibido:

- I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas sorvidas das residências para rua;
- III - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município: doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII – é proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública. **(Inc. VII incluído pela Lei Complementar nº 119, de 03 de junho de 2015)**

Art.29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art.31-A. É proibido atos de vandalismo e pichação de muros e paredes, monumentos ou prédios e de bens públicos, ou qualquer bem, que venha a afetar a estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

I - Entende-se por pichação, para efeito desta Lei Complementar, o ato de aplicar piche ou outro material similar que venha a figurar conduta atentatória à estética urbana, sujando, maculando, enodoando o bem.

II - Sujeitará o infrator à reparação de dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação ou qualquer outro tipo de depreciação dolosa e a obrigação de pintar integralmente a edificação ou monumento danificado, respeitando a sua originalidade. **(Art. 31-A incluído pela Lei Complementar nº 125, de 05 de abril de 2016)**

Art. 31-B - Fica permitida a publicidade nas vias e logradouros públicos do município, através da distribuição de panfletos, folhetos, jornais e similares de cunho publicitário, informativo e de interesse público, mediante entrega nas mãos do cidadão, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Fica proibida a panfletagem publicitária ou qualquer tipo de propaganda volante impressa:

I – colocada na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município;

II – afixada em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares;

III – exibida em faixas móveis nas vias públicas.

§ 2º Nos imóveis residenciais e comerciais fica vedada a colocação do material de que trata esta Lei em grades, portões, muros, passeios públicos ou similares, devendo o mesmo ser colocado nas caixas de correio ou no interior do imóvel.

§ 3º No material de divulgação de que trata esta Lei deve constar em destaque e bem visível a advertência: "NÃO JOGUE EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA". **(Art. 31-B incluído pela Lei Complementar nº 135, de 28 de agosto de 2017)**

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, será aplicada nova multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Para os anos subsequentes, os valores descritos neste artigo serão reajustados, anualmente, através de Decreto Executivo, pelo índice da inflação auferida no período. **(Art. 32 com redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 03 de junho 2015)**

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33. Os proprietários ou responsáveis de terrenos urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, edificados

ou não, e manter a vegetação rasteira, aparada, cortada, livres de resíduo, dejetos e águas estagnadas.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites do município.

§ 2º As árvores localizadas nos terrenos urbanos devem ser preservadas, ficando proibido a poda ou a remoção, sem prévia autorização de órgão ambiental. **(Art. 33 com redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 01 de junho de 2010)**

Art. 34. Não é permitido conservar água estagnada em terrenos urbanos não edificadas, quintais ou pátios dos prédios situados no município. **(Art. 34 com redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 01 de junho de 2010)**

Art. 35. O lixo urbano será depositado em reservatórios com tampa, instalados nos passeios públicos pelo Poder Público Municipal, será acondicionado em embalagens plásticas e removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas; os restos de construção; os entulhos provenientes de construções demolidas; as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos; as palhas e outros resíduos das casas comerciais; bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, o qual será removido as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários. **(Art. 35 com redação dada pela Lei nº 1.340, de 18 de maio de 1990)**

Art. 36 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art.37 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a um (1) salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art.38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e a conservação de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.39 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá à fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam cobrar em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.40 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art.41 - É proibido ter depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.42 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.43 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.44 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Art.45 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art.46 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.47 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

CAPÍTULO V

Da higiene dos Estabelecimentos.

Art.48 - Os hotéis, os restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - lavagem de louça e talheres deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água corrente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e à moscas.

Art.49 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.50 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.51 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e as paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art.52. Os prédios destinados à instalação de capelas mortuárias deverão ter em suas divisas, exceto na testada, muro para isolamento visual com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

I - Não é permitida a instalação de capelas mortuárias em prédios cuja destinação seja para uso residencial, mesmo que parcialmente, exceto se a moradia for destinada aos responsáveis pela prestação dos serviços;

II - A norma estabelecida neste artigo não se aplica às capelas mortuárias já licenciadas pelo Município, desde que permaneçam nas atuais instalações. **(Art. 52 com redação dada pela Lei Complementar nº 090, de 28 de agosto de 2013)**

Art.53 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV - possuir depósito para foragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art.54 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 2 (dois) salários mínimos vigente na região.

TÍTULO III

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Art.55 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenas.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento.

Art.56 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.57 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulhos verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art.58. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, sendo que a poluição sonora constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou misturado de sons com mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, como segue:

I- atinja, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis. Medidas com “Medidor de Intensidade de Som” de acordo com a norma nº 10151/2000 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade como “zona de silêncio” (nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e área residencial):

IV- produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residências ou comerciais em geral por animais, instrumentos musicais ou receptores, de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto.

V- proveniente de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de ruídos, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos tímpanos, campainhas matracas, sereia, alto-falantes, quando produzido público ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI- provocados por ensaio ou exibição de escolas ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 hora às 7 horas domingo, nos feriados e nos 30(trinta) dias que antecedem o desfile será livre. **(Art. 58 com redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 26 de outubro de 2009)**

Art. 59. São permitidos os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa celebrada no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

II – de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos.

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário.

IV – de alto-falante em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, permissão somente por escrito.

V- de máquinas e equipamentos utilizados à preparação ou conservação de logradouros públicos no período de 7 as 20 horas.

VI – de alto-falante utilizado para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela justiça Eleitoral, e no período entre 7 e 22 horas.

VII – de alto-falante utilizado para propaganda comercial motorizada deverá obedecer o seguinte horário: das 8 à 11:45 e das 13 à 18:30 permitido pelas autoridades.

Parágrafo único. A limitação a que se refere o inciso V, deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona rural ou zona urbana nos quais os logradouros públicos tem movimento intenso de veículos e, ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite. **(Art. 59 com redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 26 de outubro de 2009)**

Art. 60. É proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 8 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e asilos. **(Caput do Art. 60 com redação dada pela Lei Complementar nº 152, de 05 de dezembro de 2019)**

Parágrafo único. Fica estabelecido que entre 10 da noite e 7 da manhã não se ultrapasse o nível de 50 decibéis salvo mediante autorização do órgão responsável. **(Parágrafo Único do Art. 60 com redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 26 de outubro de 2009)**

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a um (1) salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição produtora de ruído.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada se as penalidades se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído. (Art. 61 com redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 26 de outubro de 2009)

CAPÍTULO I-A

Dos cabos e fios nos postes de energia

(Capítulo I-A incluído pela Lei Complementar nº 151, de 05 de dezembro de 2019)

Art. 61-A. A empresa concessionária de energia elétrica, na condição de Detentora da infraestrutura de retransmissão, fica obrigada a promover e manter o ordenamento na alocação do cabeamento existente, seja ele de uso próprio ou instalado por compartilhamento.

Art. 61-B. A utilização da infraestrutura deverá ocorrer de forma consonante com o Plano de Ocupação apresentado à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cuja cópia, devidamente atualizada, deverá obrigatoriamente ser depositada junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 61-C. A empresa Detentora deverá promover a remoção de todos os ativos instalados na infraestrutura que, mesmo tendo o proprietário identificado, caracterizem-se como ocupação à revelia e/ou clandestina.

Art. 61-D. Após ser notificada, a Detentora deverá obedecer aos prazos abaixo assinalados para:

I - Em até 30 (trinta) dias, depositar junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, cópia autêntica do Plano de Ocupação aprovado pela ANATEL;

II - Em até 30 (trinta) dias, apresentar os contratos relativos ao compartilhamento da infraestrutura;

III - Em até 180 (cento e oitenta) dias, sanar as irregularidades relativas a ocupação à revelia e/ou clandestina, mediante remoção dos ativos desta natureza.

Art. 61-E. O descumprimento de qualquer uma das obrigações preconizadas no art. 61-D ensejará a aplicação de multa, por evento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) incidindo em dobra na hipótese de reincidência e/ou de não atendimento de quaisquer obrigações a cargo da Detentora.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta a Detentora de atender o objeto da notificação.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos.

Art.62 - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizaram nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.63 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art.64 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência.

III - todas as portas de saída encimadas pela inscrição SAÍDA legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar em local das funções.

Art.65 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, descerrar lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.66 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.67 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.68 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.69 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um rádio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art.70 - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - só poderão funcionar em prédios térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.71 - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em prédios térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.72 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou de obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.73 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas com tal serviço.

Art.74 - Na localidade do "dancings", ou do estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da População.

Art.75 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas e levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.76 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Para o período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo com licença especial das autoridades.

Art.77 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a um (1) salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II-A

DOS EVENTOS ITINERANTES NO MEIO RURAL E URBANO

(Capítulo II-A incluído pela Lei Complementar nº 103, de 29 de setembro de 2014)

Art. 77-A. A realização de eventos com música eletrônica, acústica ou ao vivo, de longa duração, dentro do território do Município, em lugares como galpões, chácaras, fazendas, praças, estacionamentos, deverão obedecer aos regramentos desta Lei.

Art. 77-B. Os idealizadores e realizadores destes eventos deverão requerer a respectiva autorização competente, com 30 (trinta) dias de antecedência, informando a expectativa de público e o local em que o evento acontecerá, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e suas alterações (pessoa jurídica) ou de RG (Registro Geral) para pessoa física;

II - cópia do CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física);

III - cópia do comprovante de endereço dos responsáveis pelo evento;

IV - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS Municipal;

V - comprovante de capacidade financeira compatível com o evento a ser realizado mediante a apresentação de cópia do último Imposto de Renda;

VI - cópia da planta baixa do local onde acontecerá o evento, com as respectivas metragens;

VII - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas de palco, tendas e arquibancadas utilizadas nos eventos, emitido por engenheiro devidamente habilitado ao CREA com respectiva ART- anotação de responsabilidade técnica;

VIII – para o evento em local fechado laudo atestando que a aprovação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 55, de 26 de outubro de 2009;

IX - auto de vistoria do corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento inclusive com o Plano de Prevenção de Combate a Incêndios (PPCI) como regulamenta o art. 1º da Lei Estadual nº 10.987 de 11 de agosto de 1997;

X - laudo técnico atestando que o local do evento atende à capacidade do público informado, tendo por base o critério de uma pessoa por metro quadrado emitido por técnico credenciado a um conselho de classe reconhecido;

XI - os laudos mencionados acima deverão, obrigatoriamente, serem emitidos por técnicos com registro nos devidos conselhos de classes, aceitos e reconhecidos pelo poder público;

XII - laudo da Vigilância Sanitária correspondente ao local onde se localiza o imóvel do evento, quando houver comercialização de bebidas e alimentação de qualquer espécie;

XIII - cópia do contrato firmado entre os promotores de eventos e a empresa encarregada pela segurança interna do evento, com no mínimo um segurança do sexo masculino, e uma do sexo feminino, com habilitação para revistas e que tenham treinamento. Deve-se observar sempre o número de participantes no evento.

XIV – firmar convênio entre os promotores do evento e empresa de atendimento médico de urgência privada, ou apresentar declaração de ciência do município dando todo o apoio ao atendimento emergencial necessário a fim de preservar a vida;

XV - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de locação de sanitários químicos quando no local não houver o número necessário para atender as necessidades do público presente no evento;

XVI - cópia do contrato firmado entre os promotores do evento e os proprietários ou possuidores do imóvel onde acontecerá o evento, no caso de locação de imóvel;

XVII - cópia do ofício encaminhando à Polícia Militar, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVIII - cópia autenticada do documento emitido pela Vara da Infância e Juventude estabelecendo a idade mínima para ingresso no evento, nos termos estabelecidos no art. 149 da lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIX- declaração informando o horário de início e término do evento, não podendo exceder 10 (dez) horas de duração.

§1º Serão imediatamente indeferidos os requerimentos que não apresentam os documentos exigidos neste artigo.

§2º O preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será verificado quando da expedição do competente alvará, sem prejuízo de ulterior fiscalização por parte do órgão competente que o efetivará no dia do evento, quando a fiscalização fará a vistoria para confirmar se os requisitos foram de fato atendidos.

Art. 77-C. Os organizadores comunicarão com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, à autoridade policial a realização do evento, juntando cópia da autorização concedida pela autoridade competente e dos documentos elencados no artigo anterior.

Art. 77-D. Os organizadores ficam responsáveis pela ordem do evento, zelando pela segurança interna e pela incolumidade dos frequentadores, da fauna e da flora do local.

Art. 77-E. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os promotores do evento às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - interrupção imediata do evento;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, reajustado pelo IPCA, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente e graduadas de acordo com a natureza e gravidade da infração e por item não cumprido.

Art. 77-F. O proprietário ou possuidor do imóvel onde se realiza o evento ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - interrupção imediata do evento;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, reajustado pelo IPCA, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente e graduadas de acordo com a natureza e gravidade da infração.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto.

Art.78 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art.79 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.80 - Na infração de qualquer artigo, deste capítulo será imposta a multa correspondente a o valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art.81 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.82 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito dos pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.83 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.84 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.85 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.86 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.87 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
- IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de parálitose, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% do salário mínimo vigente na região.

Seção I

Do Abandono de Veículos em logradouros públicos

(Seção I- arts. 88-A e 88-B, incluídos pela Lei Complementar nº 133, de 05 de abril de 2017)

Art. 88-A. É proibido abandonar veículos em logradouros públicos do Município de Flores da Cunha.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento, gerando acúmulo de lixo e mato, prejudicando o fluxo de veículos, de pessoas ou de serviços públicos; e

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 2º O tempo de abandono do veículo poderá ser contado a partir de denúncia formal feita por qualquer cidadão.

Art. 88-B. No descumprimento ao que estabelece esta Seção ficará o responsável sujeito à imposição de multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais.

Art.89 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.90 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.91 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.92 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.93 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.94 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.95 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.96 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.97 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.98 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.99 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.100 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.101 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

CAPÍTULO VI

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art.102 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)**

Art.103 - (Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)

Art.104 - (Revogado pela Lei Complementar nº 031, de 07/12/20016)

CAPÍTULO VII

Do Emplacamento das Vias Públicas.

Art.105 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art.106 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias.

Art.107 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido, o destino que entender.

Art.108 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 88 deste Código.

Art.109 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.110 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art.111 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art.112. Os postes de telefonia, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

I – Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a ela equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas;

II – A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que foram danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente. **(Art. 112 com redação dada pela Lei Complementar nº 091, de 14 de outubro de 2013)**

Art.113 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.114 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art.115 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.116 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º - o caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.117 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 1(um) salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e Explosivos.

Art.118 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.119 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco (135º) graus centígrados.

Art.120 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.121 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências locais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade do explosivo.

Art.122 - Os depósitos de explosivos e de inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibers, ripas e esquadrias.

Art.123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.124 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmo logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para a advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os ítems I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.125 - A instalação de postes de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e outros inflamáveis, ficam sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou a bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.126 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a três (3) salários mínimos vigentes na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

Das Queimadas, Cortes e Plantio de Árvores e Pastagens

Art.127 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 127-A Fica proibido, no perímetro urbano, o plantio de árvores de grande porte embaixo das redes de fios elétricos em distância que possa a vir provocar acidentes. **(Incluído pela Lei Complementar nº 092, de 14 de outubro de 2013)**

Art.128 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.129 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze 12 horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art.130 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art.131 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.132 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

CAPÍTULO X

A Exploração de pedreira, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.134 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.135 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da estrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

Art.136 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente só verifique a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.139 - O documento das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das goteiras de água.

Art.144 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 1 salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI Dos Muros e Cercas

Art.145 - Os proprietários de terrenos são obrigados a amurá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construções e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um (1,80cm) um metro e oitenta centímetros.

Art.148 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.149 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10% a 1 (um) salário mínimo vigente na região a toda aquela que:

I - fazer muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DO USO DE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NO MUNICÍPIO **(Capítulo XII com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 13 de outubro de 2016)**

Art. 150. O Município disciplinará o uso dos veículos de divulgação, atendendo às

seguintes finalidades:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

- a) o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- b) a segurança das edificações e da população;
- c) a valorização do ambiente natural e construído;
- d) a segurança, a fluidez e o conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- e) a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- f) a preservação da memória cultural;
- g) a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- h) a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- i) o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- j) o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- k) o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Seção I **Das Definições e Tipologias**

Art. 151. Para efeito desta Lei são consideradas as seguintes definições e tipologias:

I - paisagem urbana - é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo;

II - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico e ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

III - mobiliário urbano - são todos os elementos de escala micro arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com a possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam com área de influência restrita;

IV - veículos de divulgação - são considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

- a) tabuleta (outdoors ou similares): iluminada ou não, confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados);
- b) placa: iluminada ou não, confeccionada em material apropriado e destinado à pintura de anúncios, com área inferior ou igual a 10 m² (dez metros quadrados);
- c) painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios indicativos e anúncios promocionais, com área superior a 15 m² (quinze metros quadrados) e inferior ou igual a 30 m² (trinta metros quadrados), fixado em coluna ou estrutura própria;
- d) letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixado em estrutura

própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;

e) poste toponímico: Luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores;

f) faixa: executada em material não rígido, destinada à divulgação de mensagens de ocasião e caráter temporário;

g) pintura mural: iluminada ou não, executada sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrado);

h) painel em empena cega: luminoso ou iluminado, afixado sobre as empenas cegas (paredes externas de uma edificação que não apresentem aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação), confeccionado em material apropriado e destinado à veiculação de anúncios institucionais ou não, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados);

V - anúncio - qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presente na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, cuja finalidade seja promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

a) anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;

b) anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

c) anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;

d) anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta.

VI - área de exposição do anúncio - superfície formada pelos limites externos da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

VII - área total do anúncio - soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

VIII - altura do anúncio (h) - resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (h_{max}) e a altura mínima (h_{min}), $(h = h_{max} - h_{min})$, devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura de edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (h_{min}): distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio ou do passeio, quando o solo estiver em plano inferior ao mesmo;

b) altura máxima (h_{max}): distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio ou do passeio, quando o solo estiver em plano inferior ao mesmo;

IX - espessura do anúncio - distância entre a face anterior e a face posterior do anúncio;

X - alinhamento - linha legal, informada pelo Município, que serve de limite entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado;

XI - testada - distância ou medida tomada sobre o alinhamento entre duas divisas laterais do lote ou do estabelecimento;

XII - área livre do imóvel edificado - área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

XIII - fachada – é tudo o que compõem a área externa visível das faces de um imóvel;

XIV - marquise - elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado ou regularizado, destinado à cobertura e proteção dos transeuntes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei não são considerados anúncios:

I - nomes, símbolos, entalhes ou logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto

aprovado das edificações;

II - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços bancários, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros, caixas eletrônicos e similares;

III - denominação de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, com área máxima de 0,20 m² (vinte decímetros quadrados);

IX - os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) e observem ainda as seguintes condições:

a) não disponham de dispositivos mecânicos ou de sistema elétrico/eletrônico;

b) estejam instalados no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente superior ao térreo;

c) apresentem espessura máxima de 0,10 cm (dez centímetros);

d) sejam únicos no estabelecimento;

X - aqueles instalados em área de proteção ambiental, parques, praças e canteiros públicos que contenham mensagens institucionais, com ou sem patrocínio;

XI - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,20 m² (vinte decímetros quadrados);

XII - as vitrines de estabelecimentos comerciais, quando utilizadas para exclusiva divulgação dos produtos, serviços ou promoções relativas ao estabelecimento;

XIII - os instalados no interior de galerias comerciais e shopping centers, devendo estes atenderem às normas constantes na convenção de condomínio e contratos de locação;

XIV - os cartazes ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema e centro cultural, desde que não ultrapassem a área total de 5 m² (cinco metros quadrados);

XV - a identificação de empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XVI - a identificação da empresa construtora e dos responsáveis técnicos, para obra em execução;

XVII - os cartazes e placas com área total máxima do anúncio de 1 m² (um metro quadrado) destinados a aluguel ou venda de imóveis;

XVIII - os instalados temporariamente durante a realização de eventos no Parque da Vindima Elóy Kunz e no Parque de Eventos Antônio Dante Oliboni.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 152. Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§ 1º A inserção, alteração ou substituição de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Poder Executivo.

§ 2º Veículos transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 3º A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, desde que devidamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 4º O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando houver anúncio institucional;
- II - quando houver anúncio orientador;
- III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* os seguintes veículos de divulgação: placas, letreiros, faixas e pintura mural.

§ 5º É proibida a colocação de cavaletes com propagandas inclusive propagandas eleitorais, em vias, passeios públicos, canteiros, postes de luz e rótulas de acesso em todo o município de Flores da Cunha.

§ 6º Os elementos do mobiliário urbano, como abrigos de ônibus, lixeiras, protetores de árvores, relógios com termômetro e postes toponímicos, somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios através de permissão decorrente de licitação pública.

§ 7º O município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

§ 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes à distância das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - não prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico e cultural;
- IX - adequar-se aos elementos naturais existentes;
- X - é proibida a colocação de múltiplos veículos de divulgação na mesma edificação, salvo autorizados por esta Lei.

§ 9º Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, parques, praças, rótulas e canteiros, através de cartazes, faixas, standartes, placas, cavaletes, adesivos e similares, exceto os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada e que possuam caráter institucional ou educativo;
- II - que oblitarem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- III - que constituam perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez do seu deslocamento nos logradouros públicos;
- IV - que atravessem a via pública, salvo licença especial do município;
- V - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeirolas;
- VI - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem

instalados, ou lindeiros;

VII - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

VIII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

IX - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

X - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XI - mediante emprego de balões inflamáveis;

XII - veiculada mediante uso de animais e pessoas;

XIII - fora das dimensões e especificações desta Lei bem como diferentes do projeto original aprovado;

XIV - quando se refira deselegantemente às pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XV - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais e à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XVI - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XVII - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas, canteiros e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XVIII - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XIX - pregados, colocados ou dependurados em árvores e postes de luz;

XX - em taludes de corte e aterro;

XXI - onde seja necessária a supressão de elementos naturais (vegetação arbórea, maciço de solo, etc.) para a visualização dos mesmos;

XXII - quando obstruam a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação das vias;

XXIII - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

XXIV - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou segurança;

XXV - em propriedades municipais sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;

XXVI - em rodovias, dentro dos limites do município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual;

XXVII - em veículos automotores e similares estacionados defronte estabelecimentos comerciais concorrentes entre si.

§ 10. É permitida a veiculação de propaganda através da distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos.

Seção III Das Autorizações

Art. 153. Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do município.

§ 1º Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 2º Os veículos de divulgação serão previamente aprovados pelo município, mediante pedido formulado em requerimento obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - planta de situação (escala 1:1000) e localização (escala 1:200) do imóvel;

II - projeto arquitetônico (planta baixa, vista frontal e lateral, quando for o caso) contendo a disposição do veículo de divulgação, suas dimensões e alturas em relação ao

passeio público, apresentado em duas vias, devidamente cotado em escala 1:50;

III- anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto e execução;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

V - prova do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;

VI - fotos do local contemplando a situação atual e futura (fotomontagem);

VII - laudo técnico da marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma, assinado por profissional habilitado e com a respectiva ART.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 4º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos de manutenção e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 5º Os anúncios somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença para instalação do veículo.

I - após licenciado, qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio, implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

§ 6º Respeitados os demais dispositivos contidos nesta Lei ficarão isentos de autorização do município os anúncios indicativos com área de até 3 m² (três metros quadrados), especialmente anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto e execução.

§ 7º As autorizações para veiculação de anúncios terão validade enquanto perdurarem as condições iniciais da licença sendo que no caso de alterações será necessária uma nova autorização.

I - deverão estar disponíveis para conferência: a autorização emitida pelo município, o protocolo do pedido de autorização, bem como os documentos sujeitos a renovação anual, e o contrato de locação;

II - se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Seção IV **Dos Veículos em Edificações**

Art. 154. A utilização de veículos de divulgação em edificações observará o seguinte:

§ 1º Fica vedada a instalação de veículos de divulgação perpendiculares à fachada quando esta estiver no alinhamento ou quando o veículo avançar sobre o passeio público.

§ 2º Fica proibido qualquer tipo de avanço não integrante do projeto arquitetônico aprovado, além do alinhamento da edificação, que a ultrapasse em 0,30 cm (trinta centímetros).

I - qualquer alteração além dos limites estabelecidos no caput deste artigo estará sujeita à aplicação das penalidades previstas, conforme a Lei.

§ 3º A área máxima (A máx) permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada deverá respeitar o seguinte: $A \text{ máx} = 0,60 \times \text{largura da testada}$.

§ 4º A área máxima (A máx) do veículo de divulgação especificada neste artigo poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) se o estabelecimento comportar estádio de futebol, igreja, abadia, templo religioso, basílica, catedral ou santuário.

§ 5º Nos estabelecimentos situados em esquinas, as dimensões dos anúncios poderão ser calculadas individualmente em cada testada, respeitadas as fórmulas deste artigo.

§ 6º O veículo de divulgação colocado acima ou à testa da marquise não poderá ser dupla face nem ultrapassar o comprimento desta e deverá ser instalado junto à sua borda externa, desde que esta fique a, no mínimo, 0,50 cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

I - a altura do anúncio (h) para os veículos colocados ou fixados nas marquises de edificações será, no máximo, de 1 m (um metro);

II - para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas, há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural com a respectiva ART ou RRT.

§ 7º Os veículos de divulgação não poderão obstruir as saídas de emergência, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

§ 8º Os anúncios em toldos somente serão permitidos quando sua área for incluída no cálculo da área máxima admitida por esta Lei.

I - fica restrita a inscrição do anúncio referido no caput deste artigo apenas na face frontal, paralelo ao alinhamento predial.

§ 9º A colocação de veículos luminosos, iluminados e não luminosos sobre topo de prédios, com estrutura própria, será examinada caso a caso, levando-se também em conta:

I - o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;

II - o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;

III - o veículo de divulgação não poderá interferir no raio de ação de para-raios;

IV - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a isolamento, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado, ou dos imóveis edificados vizinhos;

V - o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito;

VI - é vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pelo Plano Diretor do município de Flores da Cunha;

VII - é vedada a implantação de veículos de divulgação sobre a cobertura e em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pelo Plano Diretor do município de Flores da Cunha;

VIII - em caso de existência de outro tipo de anúncio, fica vedada a instalação de anúncio em topo de prédio;

IX - não serão permitidas instalações de veículos de divulgação sobre ou em elementos não estruturais, como platibandas, telhados, antenas, etc.

§ 10. É admitida a adesivagem em fachadas de vidros, cuja área será computada no cálculo total da área de publicidade instalada, salvo se o tipo de adesivo for fosco, opaco, escuro e liso.

§ 11. A exploração de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura mural ou painel afixado em estrutura própria e material rígido, com o máximo de 80% (oitenta por cento) de espaço destinado a anúncio institucional ou de publicidade, sendo que a área total do anúncio não poderá ser superior a 30 m² (trinta metros quadrados), devendo-se levar também em conta:

I - o anúncio em empena cega deverá ser único por edificação;

II - em caso de existência de anúncio em topo de prédio, fica vedada a instalação de anúncio em empena cega;

III - os condôminos da edificação antes de receberem anúncio em empena cega deverão ser previamente consultados, e deverão consultar os vizinhos e a aprovação deverá constar em ata de reunião do condomínio;

IV - No cálculo da área total do anúncio mencionado no caput, excetua-se a identificação específica da atividade existente no local.

Seção V

Dos Anúncios em Tabuletas, Placas e Painéis

Art. 155. É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

I - nas áreas definidas por lei como de Preservação Permanente;

II - nas praças e jardins urbanizados ou não e nos canteiros e rótulas, salvo normatização específica;

III - num raio de 30m (trinta metros) em rótulas e faixa de domínio.

§ 1º Tabuletas, placas e painéis terão suas áreas definidas de acordo com a Lei, não podendo ter comprimento superior a 10 m (dez metros), salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por legislação específica.

§ 2º Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno; quando não houver recuo previsto, far-se-á a limpeza numa faixa mínima de 10 m (dez metros).

§ 3º Aplicam-se as seguintes disposições em relação aos anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis.

I - as tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos;

II - cada unidade deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros) e serão permitidas até 3 (três) unidades na mesma testada.

§ 4º As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

§ 5º Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número da autorização.

I - a identificação de que trata o caput terá as dimensões de, no máximo, 0,15 cm x 0,30 cm (quinze centímetros por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor preta e deverá ser colocada na extremidade inferior direita do veículo de divulgação.

§ 6º Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, na forma de pintura mural, desde que estes sejam relativos à obra.

§ 7º O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos (back-light) ou iluminados (front-light) de face simples, com área de até 30m² (trinta metros quadrados), deverá obedecer a uma distância mínima de 80m (oitenta metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

I - nos logradouros públicos em que existe duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de 80 m (oitenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos;

II - nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de 80 m (oitenta metros), independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo;

III - a aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de 12 m (doze metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade, devendo haver, sempre que possível, o nivelamento da aresta superior com o veículo anterior e posterior a este.

Seção VI

Das Faixas e Banners

Art. 156. Só será permitido o uso de faixas e banners com anúncios institucionais em locais previamente determinados, em caráter transitório e por período autorizado.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas e/ou banners poderão colocá-los, no máximo, 20 (vinte) dias antes do evento anunciado e retirá-los até 72 (setenta e duas) horas após o mesmo.

§ 2º Durante o período de exposição, a faixa e/ou o banner, deverão ser mantidos em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 3º A manutenção das faixas e/ou banners ficará a cargo do seu executor, o qual estará gravado junto a sua autorização.

§ 4º É proibida a fixação de faixas em árvores e a sua colocação no sentido transversal à pista de rolamento.

§ 5º Os danos às pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada colocação das faixas serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

Seção VII Dos Responsáveis e das Penalidades

Art. 157. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 2.000,00 à R\$ 20.000,00, reajustado pelo IPCA (Índice de Preços do Consumidor), ou outra unidade fiscal que vier a substituí-lo, dobrada em caso de reincidência;

II - apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 2º Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

§ 4º Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa obedecerão, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Seção VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 158. Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos de comunicação responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

§ 1º A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

§ 2º Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão indeferidos.

§ 3º Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

§ 4º O prazo para a regularização dos veículos de divulgação em situação consolidada no momento da entrada em vigor desta Lei será de 03 (três) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII Do Atendimento Prioritário (Capítulo XIII com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 18 de dezembro de 2019)

Art. 158-A. Fica assegurado o atendimento prioritário em todos os estabelecimentos privados comerciais, prestadores de serviços, instituições financeiras e similares, situados no

município de Flores da Cunha, às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, e às pessoas acompanhadas com crianças de colo.

§ 1º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, exceto em casos de emergência nos atendimentos de saúde.

§ 2º Ficam ainda as pessoas com Fibromialgia e Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário:

I – A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante;

II – A comprovação da condição das pessoas previstas neste parágrafo dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico.

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos privados de atendimento à saúde, a prioridade assegurada por esta Lei fica condicionada à avaliação médica, em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 158-B. A preferência e a prioridade compreendem a disponibilização de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 158-A.

Parágrafo único. O atendimento imediato é aquele prestado aos beneficiários desta Lei antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

Art. 158-C. Os estabelecimentos mencionados no art. 158-A deste Capítulo deverão, obrigatoriamente, afixar em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, placa informativa do atendimento prioritário.

Art. 158-D. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência e notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes

9

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art.159 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.160 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.162 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.163 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.164 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciada se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II Do Comércio Ambulante.

Art.165 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 2.021, de 29/10/1998)**

Art.166 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 2.021, de 29/10/1998)**

Art.167 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 2.021, de 29/10/1998)**

Art.168 - **(Revogado pela Lei Complementar nº 2.021, de 29/10/1998)**

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Art.169 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 7,00 e 18,00 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

c) Será permitido o funcionamento da indústria em qualquer horário nos dias úteis, exceto os emeritórios, desde que imprescindível à própria técnica de produção ou ao sistema industrial adotado, tendo-se, inclusive, em conta a redução de custo operacional, respeitadas as leis federais.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Hospitais, impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, casas de assistência veterinária, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade feral competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - A fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e dos de prestação de serviços do município de Flores da Cunha, em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, é da atribuição dos empregadores e empregados, de comum acordo, respeitadas as restrições previstas nas legislações pertinentes, o sossego e o decoro público. **(Inc. II com redação dada pela Lei Complementar nº 003, de 07 de novembro de 2001)**

Art.170 - **(Revogado pela Lei Complementar n° 003, de 07/11/2001)**

Art. 171 – As infrações ao disposto no artigo 169, alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos I e II e parágrafo único do art. 169 e, ao disposto no artigo 170, serão punidos com multa correspondente a 01 (um) a 04 (quatro) Maior Valor de Referência (MVR), e de 10 (dez) a 20 (vinte) MVR às infrações ao disposto na alínea “d”, do art. 169. **(Art. 171 com redação dada pela Lei 1.106, de 18 de março de 1987)**

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art.172 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final.

Art.173 - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, aos quinze dias do mês de dezembro de mil e novecentos e sessenta e nove.

Horácio Borghetti
Prefeito Municipal